# MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-W4NM3**
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO**
**RECORRENTE: Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS**
**CNPJ: 28.700.530/0001-61**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo contra decisão de desclassificação. Análise econômico-financeira. Atendimento parcial da diligência. Manutenção do resultado recorrido.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ESCLARECIMENTO PONTUAL DE DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DE R$ 159.054,43. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO MATERIAL DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS NA RESPOSTA À DILIGÊNCIA. ITENS 6.3.20, 6.3.21 E 6.3.22 DO EDITAL. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS. SALDOS PENDENTES DE EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL. DOCUMENTAÇÃO REFERENCIADA POR LINK EXTERNO. LIMITES DO SANEAMENTO DOCUMENTAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. ISONOMIA. RECONHECIMENTO DE ESCLARECIMENTO ESPECÍFICO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelo Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS em face da decisão de desclassificação proferida no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição, destinado à

seleção de Organização Social de Saúde para gerenciamento e operacionalização do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

A sessão pública de abertura do Envelope I ocorreu em 28 de setembro de 2026, data considerada como referência para a verificação das condições de participação e da situação dos compromissos assumidos pelas entidades.

Durante a análise da documentação econômico-financeira apresentada pelo IMAS, a Comissão de Seleção identificou divergências que demandaram esclarecimentos adicionais, particularmente quanto à consistência das demonstrações contábeis de 2025 e à comprovação das exigências estabelecidas nos itens 6.3.20, 6.3.21 e 6.3.22 do instrumento convocatório.

Para a adequada instrução processual, foi expedido o Ofício nº 035/2026, de 8 de outubro de 2026, documento E-Docs nº 2026-8BWHPF, mediante o qual foram formulados questionamentos específicos relativos à divergência entre a Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE publicada, à composição das receitas, à declaração de compromissos assumidos e à demonstração de compatibilidade desses compromissos com a capacidade econômico-financeira da entidade.

O ofício estabeleceu prazo de dois dias úteis, contado de seu recebimento, para apresentação de respostas individualizadas, acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios.

Em 9 de outubro de 2026, o IMAS elaborou resposta formal, identificada como documento nº 2026-1BBGXJ, subscrita pelo contador e pelo presidente da entidade.

A análise desse documento demonstra que a manifestação apresentada concentrou-se na divergência contábil de R$ 159.054,43, sem contemplar respostas individualizadas aos questionamentos referentes aos compromissos

assumidos, seus saldos pendentes de execução e à justificativa da diferença superior a 10% prevista no edital.

Posteriormente, em sede recursal, o IMAS apresentou demonstrativos, memórias de cálculo, justificativas econômico-financeiras e referências a documentos contratuais disponibilizados por meio de link externo da plataforma Google Drive.
O exame recursal exige, portanto, distinguir o atendimento efetivo da diligência originalmente realizada dos esclarecimentos posteriormente apresentados, observando-se os limites jurídicos da complementação documental e a necessidade de comprovação objetiva dos requisitos editalícios.

**II – DO REGIME JURÍDICO E DOS LIMITES DA ANÁLISE RECURSAL**

O procedimento seletivo encontra fundamento na Lei Complementar Estadual nº 993/2021, nos regulamentos estaduais pertinentes e nas disposições específicas do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição.

A Lei Federal nº 14.133/2021 constitui referência normativa nos limites de sua aplicabilidade ao procedimento, especialmente quando expressamente incorporada pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, os artigos 64 e 69, § 3º, da referida legislação são pertinentes à análise das diligências e da documentação econômico-financeira, observada a natureza específica da seleção de Organizações Sociais de Saúde.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios que orientam a atuação administrativa, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A esses princípios associam-se a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a motivação e a segurança jurídica.

A Comissão de Seleção deve examinar os documentos apresentados segundo os requisitos previamente estabelecidos, não sendo possível substituir exigências de comprovação por declarações genéricas ou projeções desacompanhadas dos elementos que permitam sua verificação.

A faculdade de realizar diligências não representa autorização irrestrita para alteração substancial das condições originalmente apresentadas.
Também não significa que qualquer esclarecimento produzido posteriormente seja automaticamente inadmissível.

A distinção juridicamente relevante consiste em verificar se a informação apenas esclarece situação preexistente ou se pretende suprir comprovação essencial não apresentada na oportunidade exigida.

A apreciação do recurso deve preservar essa distinção, sem confundir a existência de argumentos com a efetiva comprovação das condições editalícias.

**III – DO RECONHECIMENTO PONTUAL DO ESCLARECIMENTO DE R$ 159.054,43**

A Comissão de Seleção identificou diferença entre a receita operacional registrada na ECD/SPED e aquela apresentada na DRE publicada, ambas referentes ao exercício de 2025.

A ECD/SPED apresentou receita operacional de R$ 967.188.329,44, enquanto a DRE publicada registrou R$ 967.029.275,01. A diferença corresponde a R$ 159.054,43.

Na resposta formal apresentada em 9 de outubro de 2026, o IMAS esclareceu que a divergência decorreria de questão de classificação e apresentação contábil, relacionada à conta denominada “Receita de locação de espaço para procedimentos médicos”.

O documento foi acompanhado de reprodução do razão contábil da conta nº 3814, código 4.4.01.01.000009, referente ao exercício de 2025.

O demonstrativo reproduzido na segunda página da resposta registra movimentações que totalizam R$ 159.054,43, permitindo identificar a correspondência entre os valores escriturados e a divergência apontada.
Em sede recursal, a entidade complementou a explicação, relacionando o montante a receitas dos Contratos nº 23/24 e nº 26/24, respectivamente nos valores de R$ 134.574,43 e R$ 24.480,00.

A composição apresentada reproduz integralmente a diferença identificada.
Diante disso, reconhece-se que a entidade esclareceu, de maneira específica, a origem informada e a composição aritmética da divergência de R$ 159.054,43.

Esse reconhecimento, entretanto, possui alcance exclusivamente contábil e pontual.

Não representa aprovação irrestrita da DRE ou da ECD, tampouco comprovação da regularidade integral da documentação econômico-financeira.

A resposta à diligência não apresentou conciliação integral de todas as rubricas, tendo a própria entidade informado que permanecia disponível para apresentar esclarecimentos e ajustes adicionais.

Assim, o reconhecimento ora realizado limita-se à identificação do registro contábil e da composição da diferença, sem extensão aos demais questionamentos.

**IV – DO NÃO ATENDIMENTO MATERIAL DO ITEM 6.3.20 NA RESPOSTA À DILIGÊNCIA**

O item 6.3.20 exige declaração dos compromissos assumidos que importem em redução da capacidade econômico-financeira da entidade, com demonstração dos saldos pendentes de execução dos contratos vigentes na data da sessão pública.

A exigência estabelece parâmetro objetivo para a análise da capacidade da proponente diante das obrigações contratuais assumidas.

No Ofício nº 035/2026, a Comissão solicitou expressamente a confirmação do montante declarado, a apresentação de demonstrativo individualizado de cada compromisso, a identificação dos contratos vigentes, dos valores atualizados, das parcelas executadas, dos saldos remanescentes e dos critérios adotados para exclusões.

Também exigiu demonstração da abrangência da declaração quanto à matriz e às filiais, com prevenção de duplicidades, e comprovação da compatibilidade entre os compromissos e o patrimônio social.

A resposta nº 2026-1BBGXJ não apresentou esses elementos de forma individualizada.O documento concentrou-se na divergência de R$ 159.054,43 e na identificação da receita bruta publicada.

A referência genérica à Proposta Financeira de setembro de 2026 não constitui resposta específica aos quesitos formulados, especialmente porque a diligência exigiu demonstração objetiva dos compromissos pendentes.

No recurso administrativo, a entidade apresentou levantamento de 28 relações contratuais, considerando 20 no cálculo do custeio remanescente projetado, no valor de R$ 1.363.889.516,50.

Entretanto, o próprio recurso distingue esse valor, calculado mediante projeção de custeio futuro, do saldo contratual pendente de execução exigido pelo item 6.3.20.
Essa distinção é materialmente relevante.

O saldo pendente de execução deve refletir obrigações efetivamente remanescentes, enquanto a projeção de custeio pode decorrer de premissas de vigência, continuidade e valores mensais.

A apresentação de projeção financeira, ainda que acompanhada de memória de cálculo, não substitui automaticamente a demonstração dos valores contratuais atualizados e da execução efetivamente comprovada.

O recurso também informa a exclusão de contratos com prazo encerrado e de instrumentos cuja vigência não teria sido comprovada na data de referência.
Todavia, a ausência de comprovação de vigência não se confunde necessariamente com a inexistência de obrigação contratual, assim como o decurso do prazo não demonstra, isoladamente, a execução integral das parcelas correspondentes. Dessa forma, a metodologia apresentada pelo IMAS não afasta a necessidade de comprovação específica dos saldos considerados.

A Comissão reconhece que a resposta formal à diligência não atendeu materialmente aos questionamentos do item 6.3.20. Os demonstrativos posteriores apresentados no recurso não demonstram, por seus próprios valores globais, a correspondência integral entre o custeio projetado e os saldos efetivamente pendentes de execução.

Essa insuficiência impede que a projeção apresentada seja aceita, isoladamente, como demonstração completa do requisito editalício.

**V – DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DO ITEM 6.3.21**

O item 6.3.21 determina que a declaração de compromissos assumidos seja analisada em relação à receita bruta apresentada na DRE do último exercício social.

A resposta apresentada pelo IMAS informou o valor de R$ 967.029.275,01 como receita bruta aplicável.

Todavia, a indicação dessa receita não satisfaz integralmente a exigência.
A comparação pressupõe duas grandezas documentalmente consistentes: a receita bruta e o montante dos compromissos assumidos.

Na resposta de 9 de outubro de 2026, a entidade não apresentou memória de cálculo confrontando essas duas grandezas.

O recurso posterior apresenta diferença de R$ 396.860.241,49 entre a receita bruta de R$ 967.029.275,01 e os compromissos projetados de R$ 1.363.889.516,50, equivalente a aproximadamente 41,04%.
O cálculo é aritmeticamente consistente.

Entretanto, sua utilização como demonstração do requisito editalício depende da validade da grandeza adotada para representar os compromissos efetivamente assumidos.

A correção matemática da operação não supre a comprovação dos valores que a integram.

A entidade também apresenta bases alternativas de receita, inclusive mediante ajustes relacionados a rateios internos, cuja validação exige a demonstração das correspondentes contrapartidas contábeis.

Assim, a resposta à diligência atendeu apenas ao aspecto relativo à identificação da receita bruta, permanecendo sem demonstração material suficiente, naquela manifestação, o confronto exigido pelo item 6.3.21.

**VI – DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.22 NA RESPOSTA À DILIGÊNCIA**

O item 6.3.22 estabelece a necessidade de apresentação de justificativa quando a diferença entre a declaração de compromissos assumidos e a receita bruta da DRE superar 10%.

A exigência possui natureza justificativa e não estabelece, isoladamente, causa automática de desclassificação fundada na ultrapassagem desse percentual.

O Ofício nº 035/2026 solicitou justificativa circunstanciada, acompanhada de documentos de suporte.

A resposta apresentada em 9 de outubro de 2026 não enfrentou essa exigência.

A entidade limitou sua argumentação percentual à diferença de R$ 159.054,43, indicando que esse valor representaria aproximadamente 0,016% de sua receita operacional.

Essa diferença não se confunde com o confronto exigido pelo item 6.3.22.
No recurso administrativo, o IMAS apresentou justificativa fundada na natureza plurianual dos contratos, sustentando que as obrigações seriam executadas durante diferentes exercícios financeiros.

Embora o argumento apresente racionalidade econômica, sua suficiência depende da comprovação dos compromissos utilizados na comparação.

A existência de execução plurianual não dispensa a demonstração dos saldos pendentes nem comprova automaticamente a compatibilidade das obrigações com a capacidade econômico-financeira.

Conclui-se que a resposta formal à diligência não atendeu ao item 6.3.22 e que a justificativa recursal, isoladamente, não supera a necessidade de comprovação material dos compromissos considerados.

**VII – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOCUMENTAL POR LINK EXTERNO DO GOOGLE DRIVE**

O recurso administrativo do IMAS informa a disponibilização de documentos contratuais mediante link externo vinculado à plataforma Google Drive. O instrumento convocatório estabelece regras próprias para apresentação documental, diligências e recursos administrativos.

Não foi identificada previsão expressa autorizando a substituição da apresentação formal dos documentos exigidos pela simples disponibilização de endereço eletrônico externo. A ausência de autorização expressa não equivale à proibição absoluta de utilização de plataformas digitais auxiliares.

Entretanto, a indicação de link não comprova, por si só, quais documentos estavam efetivamente disponíveis dentro do prazo estabelecido para a diligência, tampouco assegura a identidade das versões, a integridade dos conteúdos ou sua incorporação formal aos autos.

No caso examinado, a resposta de 9 de outubro de 2026 não apresentou os demonstrativos individualizados de compromissos exigidos pela Comissão. Posteriormente, o recurso indicou documentos contratuais hospedados em ambiente externo.

Essa circunstância não demonstra automaticamente a apresentação tempestiva dos elementos necessários ao atendimento da diligência.

A possibilidade técnica de alteração, inclusão ou exclusão de arquivos em ambiente compartilhado reforça a necessidade de mecanismos que assegurem sua identificação e preservação.

Não se afirma que o IMAS tenha realizado alterações indevidas. O fundamento consiste na insuficiência probatória da simples indicação de endereço eletrônico, quando desacompanhada de comprovação da identidade, da integridade e da tempestividade documental.

A vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia exigem que a Comissão utilize critérios uniformes de recebimento e validação dos documentos apresentados pelas participantes.

Dessa forma, a indicação de link externo do Google Drive não supre, isoladamente, a apresentação formal e tempestiva dos elementos exigidos nos itens 6.3.20 a 6.3.22, nem substitui a comprovação documental indispensável ao julgamento.

Essa circunstância integra a análise da confiabilidade e regularidade da documentação, sem constituir causa autônoma de desclassificação.

**VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A análise evidencia que o esclarecimento relativo à diferença de R$ 159.054,43 possui objeto distinto das exigências relacionadas aos compromissos assumidos.

A resposta apresentada em 9 de outubro de 2026 esclareceu pontualmente a divergência contábil, mas não enfrentou materialmente os questionamentos formulados pela Comissão quanto aos itens 6.3.20, 6.3.21 e 6.3.22.

Posteriormente, o recurso apresentou cálculos e justificativas, sem que a mera existência dessas informações implique comprovação integral dos requisitos. A metodologia recursal utiliza projeções de custeio futuro, cuja correspondência com os saldos efetivamente pendentes depende dos instrumentos contratuais e dos registros de execução.

A indicação de documentação por link externo igualmente não representa, isoladamente, demonstração suficiente da regularidade e tempestividade de apresentação dos documentos.

Esses elementos justificam a rejeição da pretensão de reconhecimento automático da habilitação econômico-financeira.

O item 8.9, alínea “b”, do edital disciplina consequências relacionadas à ausência ou irregularidade documental, devendo sua aplicação observar a natureza e a relevância das exigências não comprovadas.

A preservação do resultado da desclassificação é juridicamente compatível com o reconhecimento pontual de esclarecimento contábil, desde que os demais fundamentos possuam autonomia e suficiência.

A decisão administrativa deve, portanto, distinguir a superação de uma dúvida específica da comprovação integral das condições de habilitação. O reconhecimento da divergência não implica reforma necessária do resultado.

Também não afasta as demais conclusões econômico-financeiras que permaneçam fundamentadas em insuficiência documental efetiva.

**IX –DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, a análise técnico-jurídica dos documentos apresentados pelo Instituto Maria Schmitt – IMAS permite estabelecer as seguintes conclusões:

I – Quanto à divergência de R$ 159.054,43: **RECONHECE-SE** o esclarecimento específico relativo à origem informada e à composição aritmética da diferença entre a ECD/SPED e a DRE publicada, conforme razão contábil apresentado em resposta à diligência.

II – Quanto ao item 6.3.20: **CONSTATA-SE** que a resposta formal não apresentou os demonstrativos individualizados de compromissos, parcelas executadas e saldos pendentes solicitados pela Comissão. O recurso posterior utiliza projeção de custeio futuro que não equivale, automaticamente, ao saldo contratual comprovado exigido pelo edital.

III – Quanto ao item 6.3.21: a resposta identificou a receita bruta, mas **NÃO APRESENTOU** o confronto integral com os compromissos assumidos. A memória de cálculo posterior depende da comprovação da base contratual utilizada.

IV – Quanto ao item 6.3.22: a resposta formal **NÃO APRESENTOU** justificativa específica para a diferença superior a 10%. A justificativa plurianual formulada no recurso não substitui a demonstração documental dos compromissos efetivos.

V – Quanto ao Google Drive: a mera indicação de repositório eletrônico externo não comprova a apresentação formal, tempestiva e íntegra dos documentos contratuais, nem dispensa a observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante dessas conclusões, **PROPÕE-SE O CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, O NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DA DESCLASSIFICAÇÃO, PRESERVANDO-SE O RESULTADO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS, COM RECONHECIMENTO RESTRITO DO ESCLARECIMENTO REFERENTE À DIFERENÇA DE R$ 159.054,43.**

O reconhecimento dessa explicação não representa atendimento integral à diligência e não determina a habilitação do IMAS.

**DA SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO ITEM FA1 – FLUXOS INSTITUCIONAIS**

No que se refere ao pedido de reavaliação da pontuação do item FA1, a Comissão esclarece que a análise da proposta técnica deve observar os critérios, os quantitativos mínimos e a distribuição por áreas expressamente estabelecidos no Edital de Chamamento Público, especialmente no item 10.1 e nas disposições correspondentes da matriz de avaliação.

A exigência de apresentação de fluxos institucionais por área tem por finalidade verificar, de maneira objetiva, a capacidade da proponente de estruturar os processos necessários ao funcionamento integrado do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte. Para tanto, não basta a apresentação de descrições genéricas de atividades, rotinas ou procedimentos: é necessário que o conteúdo apresentado corresponda efetivamente a um fluxo, conforme as características e os requisitos definidos no instrumento convocatório.

Embora a Comissão reconheça que os processos hospitalares possuem interfaces e relações de interdependência entre diferentes setores, essa característica não afasta a obrigatoriedade de observância dos critérios de apresentação e dos quantitativos exigidos pelo edital. A metodologia de organização documental adotada pela proponente, ainda que fundamentada em uma concepção integrada de gestão, não autoriza a Comissão a atribuir pontuação a conteúdos que não atendam aos requisitos objetivos previamente estabelecidos.

Dessa forma, a avaliação deve permanecer vinculada aos elementos efetivamente apresentados no prazo estabelecido, não sendo admissível equiparar automaticamente descrições textuais de atividades a fluxos institucionais, tampouco contabilizar um mesmo processo de forma indistinta

em diferentes áreas sem a correspondente demonstração de sua adequação aos critérios editalícios.

Assim, a solicitação de reanálise foi examinada de forma individualizada, considerando-se os documentos originalmente apresentados e a correspondência de seu conteúdo com as exigências do certame, sem flexibilização dos critérios ou criação de parâmetros distintos para a recorrente.

Assim, a solicitação de reanálise foi examinada de forma individualizada, considerando-se os documentos originalmente apresentados e a correspondência de seu conteúdo com as exigências do certame, sem flexibilização dos critérios ou criação de parâmetros distintos para a recorrente.

**DA FARMÁCIA OPERACIONAL**

Quanto à alegação de que a proposta do IMAS contempla fluxos de Farmácia Operacional a partir da página 298, a Comissão de Seleção esclarece que o conteúdo inicialmente examinado nessa página consiste em textos descritivos de atividades e procedimentos relacionados à área, não apresentando, naquele trecho, representação gráfica que permita caracterizá-lo como fluxo institucional para fins de contabilização na matriz FA1.

Entretanto, em atendimento ao pedido de reanálise, a Comissão procedeu à nova conferência da documentação originalmente apresentada e identificou, na página 304, a existência de 01 (um) fluxo passível de contabilização.

Dessa forma, reconhece-se a necessidade de retificação do quantitativo anteriormente atribuído à área, que passa a considerar 01 (um) fluxo de Farmácia Operacional, em substituição ao quantitativo zero anteriormente registrado.

A retificação decorre da conferência do conteúdo preexistente na proposta, não representando inclusão de novos documentos ou flexibilização dos critérios estabelecidos no edital.

## DA ENGENHARIA CLÍNICA

Em relação à Engenharia Clínica, a Comissão também procedeu à reanálise dos documentos indicados pela recorrente, especificamente aqueles constantes das páginas 322, 324, 336 e 341.

Após nova conferência, foram identificados 04 (quatro) fluxos que atendem aos critérios considerados pela Comissão para fins de contabilização. Somados ao 01 (um) fluxo identificado na página 304, referente à Farmácia Operacional, totalizam-se 05 (cinco) fluxos reconhecidos na presente reanálise, distribuídos entre as respectivas áreas.

Consequentemente, a Comissão reconhece a necessidade de retificação do quantitativo anteriormente registrado como zero para essas ocorrências, devendo a matriz de pontuação refletir a contabilização revista, com a devida discriminação dos fluxos e das áreas correspondentes.

Ressalta-se, contudo, que a revisão se restringe aos documentos efetivamente apresentados e identificados na análise, permanecendo inalterada a exigência de que o conteúdo contabilizado corresponda a fluxo institucional, não sendo suficiente a mera descrição textual de atividades ou procedimentos.

## DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS FLUXOS

A Comissão reitera que a contabilização de fluxos deve observar os requisitos definidos no instrumento convocatório, não sendo possível considerar, para essa finalidade, toda descrição textual de atividades, rotinas ou procedimentos como equivalente a um fluxo institucional.

A representação gráfica constitui elemento relevante para a identificação da sequência operacional, das etapas do processo e das relações entre as atividades envolvidas, permitindo a análise objetiva e padronizada do conteúdo apresentado.

Por essa razão, a existência de seção intitulada “fluxo”, ou a descrição de procedimentos relacionados a determinada área, não implica, por si só, o reconhecimento de um fluxo contabilizável. É necessário que o documento apresentado contenha elementos suficientes para caracterizar o processo na forma exigida pelo edital.

O entendimento adotado busca assegurar a aplicação uniforme dos critérios de avaliação a todas as proponentes, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Comissão acolhe parcialmente o pedido de reanálise do item FA1, exclusivamente quanto aos fluxos identificados na nova conferência documental, promovendo as retificações quantitativas correspondentes, sem acolher a pretensão de contabilização automática dos demais conteúdos descritivos apresentados pela recorrente.

**DA SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DA EXPERIÊNCIA REFERENTE AO HOSPITAL DOM JOAQUIM – ITEM FA3**

No tocante ao pedido de revisão da pontuação relativa à experiência de gestão do Hospital Dom Joaquim, a Comissão esclarece que a análise da qualificação técnica deve observar integralmente o item 7.6 do edital e os critérios específicos previstos na matriz FA3, especialmente quanto à natureza dos serviços, ao porte da unidade hospitalar, à complexidade assistencial e ao período de experiência comprovado.

O item 7.6 estabelece critérios objetivos para a aferição da compatibilidade da experiência apresentada pelas proponentes, definindo, em seu inciso I, a classificação dos estabelecimentos hospitalares conforme o quantitativo de leitos, nos seguintes termos:

I – Quanto ao porte hospitalar:

a) Hospital de Baixo Porte: de 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) leitos;

b) Hospital de Médio Porte: de 100 (cem) a 199 (cento e noventa e nove) leitos;

c) Hospital de Grande Porte: igual ou superior a 200 (duzentos) leitos.

Além da classificação por porte, o dispositivo estabelece requisitos relacionados à natureza dos serviços prestados e à complexidade assistencial, exigindo experiência compatível com o perfil dos serviços previstos no Termo de Referência.

A finalidade desses critérios consiste em aferir se a experiência comprovada pela entidade é compatível com as características e as exigências operacionais do objeto do chamamento público, considerando a dimensão e a complexidade do empreendimento cuja gestão se pretende contratar.

Nesse contexto, o Hospital e a Policlínica do Complexo de Saúde Norte constituem empreendimento de grande porte e elevada complexidade assistencial, demandando capacidade técnica e gerencial compatível com a organização e o funcionamento integrado de seus serviços.

**DA ANÁLISE DO PORTE HOSPITALAR E DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA**

A recorrente solicita o reconhecimento da experiência de gestão do Hospital Dom Joaquim, unidade que, segundo os documentos apresentados no recurso, possui 162 (cento e sessenta e dois) leitos e é gerida pelo IMAS desde 20 de novembro de 2017.

A Comissão esclarece que o quantitativo de leitos informado corresponde, nos termos do item 7.6, inciso I, alínea “b”, à classificação de hospital de médio porte. O período de experiência, por sua vez, deve ser examinado conjuntamente com o enquadramento do estabelecimento e com os demais requisitos previstos no edital.

A aferição da experiência não se limita, portanto, à contagem isolada dos anos de atuação da entidade. É necessário verificar o atendimento cumulativo dos critérios aplicáveis à faixa de pontuação pretendida, observando-se a

correspondência entre a experiência comprovada e as características do objeto do chamamento.

**DA VINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA MATRIZ FA3**

A matriz FA3 estabelece faixas específicas de pontuação para a experiência anterior das proponentes, mediante remissão expressa aos requisitos do item 7.6. Nesse sentido, a Comissão deve observar a redação de cada subitem da matriz, sem ampliar ou restringir os requisitos nele previstos, tampouco criar critérios não estabelecidos no instrumento convocatório.

A classificação do Hospital Dom Joaquim como unidade de médio porte não pode ser desconsiderada na análise; da mesma forma, a pontuação pretendida deve ser examinada à luz da remissão expressa constante do subitem invocado pela recorrente, bem como dos demais requisitos de natureza e complexidade assistencial.

A necessidade de experiência compatível com o porte e a complexidade do objeto decorre do próprio item 7.6 e visa assegurar que a entidade selecionada disponha de capacidade técnica e gerencial adequada para executar integralmente as atividades previstas no Contrato de Gestão.

Diante do exposto, a Comissão de Seleção, após análise dos argumentos apresentados pelo Instituto Maria Schmitt – IMAS e reavaliação individualizada dos documentos constantes da proposta originalmente apresentada, **DECIDE PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

**I** – QUANTO AO ITEM FA1 – IMPLANTAÇÃO DE FLUXOS**: ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido de reanálise, reconhecendo-se 01 (um) fluxo de Farmácia Operacional, identificado na página 304, e 04 (quatro) fluxos de Engenharia Clínica, identificados nas páginas 322, 324, 336 e 341, procedendo-se à retificação dos quantitativos anteriormente registrados, em reconhecimento à pertinência técnica dos documentos apresentados.

**II –** QUANTO À MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO DO ITEM FA1: Não obstante o reconhecimento dos 05 (cinco) fluxos adicionais, a Comissão de Seleção constata que a proponente permanece sem atender aos quantitativos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10.1, alínea “a”, do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição, que exige expressamente a apresentação de, no mínimo, 15 (quinze) fluxos de Farmácia Operacional e 15 (quinze) fluxos de Engenharia Clínica, além dos demais quantitativos específicos previstos para as respectivas áreas.

Ressalta-se que o reconhecimento individualizado de determinados fluxos não implica, por si só, o atendimento integral ao requisito editalício, tampouco autoriza a atribuição de pontuação proporcional quando não alcançados os quantitativos mínimos exigidos. A avaliação deve observar a integralidade das condições objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada à Comissão a flexibilização dos parâmetros de julgamento em benefício de determinada proponente.

Dessa forma, ainda que parcialmente acolhido o recurso administrativo, **MANTÉM-SE A PONTUAÇÃO ZERO (0,00)** NO SUBITEM 1.1.1 – IMPLANTAÇÃO DE FLUXOS, DA MATRIZ FA1, uma vez que a proponente não comprovou o atendimento integral aos quantitativos mínimos previstos no item 10.1, alínea “a”, do Edital, permanecendo inalterado o resultado da avaliação nesse subitem.

**III –** QUANTO AOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS RELATIVOS AO ITEM FA1: **NÃO SE ACOLHEM** os argumentos destinados à flexibilização dos requisitos de caracterização, individualização e contabilização dos fluxos institucionais. Mantém-se o entendimento de que descrições textuais de atividades, desacompanhadas dos elementos necessários à identificação de um fluxo institucional, não podem ser contabilizadas como documentos equivalentes aos exigidos pelo instrumento convocatório. A aplicação uniforme desses critérios constitui medida indispensável à preservação da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

**IV –** QUANTO AO ITEM FA3 – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA**:** A Comissão esclarece que o escalonamento de pontuação previsto na matriz FA3 está vinculado aos períodos de experiência efetivamente comprovados pela proponente, observadas as faixas temporais e as respectivas pontuações expressamente estabelecidas. As disposições do item 7.6 do Edital, por sua vez, constituem parâmetros objetivos de verificação da natureza, do porte e da complexidade técnica dos serviços apresentados, destinados à aferição da compatibilidade da experiência com o objeto do chamamento público, não se confundindo com a atribuição automática de pontuação exclusivamente em razão do porte hospitalar.

**V – DA DECISÃO FINAL:** Ante todo o exposto, a Comissão de Seleção decide **ACOLHER PARCIALMENTE** O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO IMAS, exclusivamente para reconhecer os fluxos individualizados no inciso I, sem repercussão na pontuação do subitem 1.1.1 da matriz FA1, tendo em vista a persistência do descumprimento dos quantitativos mínimos expressamente exigidos pelo item 10.1, alínea “a”, do Edital.

Por conseguinte, **FICA MANTIDA A PONTUAÇÃO ZERO (0,00)** NO SUBITEM 1.1.1 – IMPLANTAÇÃO DE FLUXOS, preservando-se a avaliação anteriormente atribuída, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e julgamento objetivo, não sendo admissível que o acolhimento parcial de argumentos recursais resulte em pontuação incompatível com os critérios previamente estabelecidos para todas as proponentes.

Proponente mantem a pontuação final de **104,00** pontos.

Vitória/ES, 28 de outubro de 2026.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO**

**Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição**

**Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo – SESA**